



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11610.011581/2006-47  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.612 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 de setembro de 2013  
**Matéria** Restituição - Títulos da Eletrobrás  
**Recorrente** CHURRASCARIA OK SÃO PAULO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2006

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA ELETROBRÁS.

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários (Súmula CARF nº 24)

**SÚMULAS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.**

As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF (artigo 72 do Anexo II do Ricarf).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A empresa em epígrafe pleiteia restituição de crédito oriundo de títulos da Eletrobrás. Extraio trecho elucidativo do acórdão recorrido:

“Trata o presente processo de Pedido de Restituição (fl. 01) do empréstimo compulsório representado por obrigações ao portador da empresa Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A no montante de R\$ 232.301,77.

Vinculadas ao referido crédito, encontram-se as seguintes Declarações de Compensação (Nº do Per/Dcomp): 08114.45401.120207.1.3.04-6649; 40247.19667.200307.1.3.04-4978; 11112.10539.180407.1.3.04-1408; 35728.07222.250407.1.3.04-4208 e 14614.15943.160707.1.3.04-3644.

Por meio do Despacho Decisório (fls. 66 a 68) a Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo indeferiu o pedido de restituição e considerou não declaradas Declarações de Compensação vinculadas ao crédito analisado. O referido Despacho Decisório está assim ementado:

*"Títulos da Eletrobrás - A Secretaria da Receita Federal do Brasil não é o órgão competente para decidir sobre a restituição/compensação das obrigações instituídas pela Lei nº 4.156/62 e suas alterações, pois tal empréstimo não está sob sua administração.*

***Pedido de Restituição Indeferido.***

***Compensações Não Declaradas"***

O Acórdão nº16-22.955/09 proferido pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, fls. 176 a 181, manteve o mesmo entendimento do Despacho Decisório denegatório.

A empresa interpôs tempestivamente<sup>1</sup>

o Recurso de fls. 185 a 212, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) tem competência para deferir o seu direito à restituição representada nos títulos da Eletrobrás.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

<sup>1</sup> AR – 03/11/09, fls. 182 vº; Recurso – 30/11/09, fls. 185

A matéria em litígio versa, preliminarmente, sobre a competência ou não da RFB em restituir os valores aplicados em títulos da Eletrobrás.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) recepcionou a Súmula citada no acórdão combatido (nº 06 do então 3º Conselho de Contribuintes). A jurisprudência administrativa a respeito desta matéria consolidou-se de forma mansa e pacífica, razão pela qual foi editada a seguinte Súmula:

*Súmula CARF nº 24: Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.*

Em se tratando, portanto, de matéria sumulada por este órgão, fica vedado a esta turma divergir do enunciado, nos termos do artigo 72, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09):

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

Destarte o Despacho Decisório e o Acórdão recorridos devem ser mantidos pelos seus próprios fundamentos.

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes